

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025-SRP

À empresa: **Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.**

**CNPJ: 71.256.283/0001-85**

Referente à **Impugnação ao Edital e pedido de esclarecimentos** apresentados tempestivamente no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 017/2025-SRP**, que tem como objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na manutenção de equipamentos médico-hospitalares, cumpre à Administração Pública, por meio da Comissão de Licitação e do Pregoeiro designado, apresentar as seguintes respostas e justificativas:

### **1. Quanto ao critério de julgamento por LOTE**

**Rejeitado.**

O edital prevê expressamente que a **modalidade de julgamento será “menor preço global por lote”**, o que se encontra em perfeita consonância com o objeto licitado, cujo foco é a **execução integrada e otimizada da manutenção preventiva e corretiva de diversos equipamentos**, dentro de uma **unidade hospitalar específica**.

A formação de lotes por unidade hospitalar visa:

- **Racionalizar a gestão contratual;**
- **Facilitar o controle técnico e operacional dos serviços;**
- **Evitar fragmentação de responsabilidades**, o que poderia comprometer a continuidade e segurança dos serviços de saúde;
- **Aumentar a eficiência e economicidade**, mediante contratações abrangentes que permitam reduzir o custo operacional da Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que a **divisão por itens ou por lotes** é matéria de **conveniência administrativa**, e não pode ser imposta pelos licitantes:

**"A decisão sobre a forma de contratação, por item ou por lote, deve observar critérios técnicos, e não se pode inferir, de forma genérica, que a contratação por itens seja sempre a mais vantajosa"** (TCU, Acórdão nº 2.354/2012 – Plenário).

Além disso, a divisão por lote **não impede a participação de empresas especializadas**, pois é facultado aos licitantes **formarem consórcios** ou **contratarem subempreitadas**, desde que observadas as condições editalícias.

Portanto, não há ilegalidade, afronta à isonomia ou prejuízo à competitividade, estando mantido o critério de **menor preço global por lote** conforme previsto no edital.

## **2. Quanto à alegação de ausência de especificação técnica (marca/modelo) nos itens de controle de qualidade de aparelhos de Raios X**

**Rejeitado.**

A descrição presente no Termo de Referência, ao mencionar “**controle de qualidade do aparelho de Raios X 500 mA**”, segue os parâmetros técnicos **suficientes e adequados à finalidade do certame**. Trata-se de **serviço técnico padronizado**, cuja execução independe da marca específica do equipamento, sendo regulamentado por normas da ANVISA e RDC nº 330/2019.

O objetivo do controle de qualidade, nesse caso, não está vinculado à manutenção específica de uma marca, mas sim ao atendimento de requisitos técnicos de segurança e desempenho radiológico, aplicáveis a qualquer equipamento da categoria.

Ademais, nos termos da **Lei nº 14.133/2021, art. 5º, §1º**, o objeto deve ser descrito de forma **suficiente e proporcional à sua necessidade, vedada a inclusão de exigências impertinentes ou irrelevantes que restrinjam a competição**, como seria o caso da indicação de marcas específicas sem justificativa técnica prévia.

A Administração, por meio do setor requisitante, **não identificou necessidade de delimitação por marca**, visto que o serviço de controle de qualidade pode ser prestado por empresa tecnicamente habilitada, com os instrumentos de medição e calibração exigidos pelas normas regulatórias.

## **3. Quanto ao pedido de suspensão do certame**

**Indeferido.**

A análise da impugnação foi feita dentro do prazo previsto no **art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, não havendo vício que justifique a suspensão do certame**. A legalidade do edital foi preservada e as respostas ora prestadas são suficientes para permitir o regular prosseguimento da licitação.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão Licitante decide pelo:

**INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.**, mantendo-se

**inalterado o edital** do Pregão Eletrônico nº 017/2025-SRP, por inexistência de vícios de legalidade ou afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da vantajosidade.

Chapadina/MA, 03 de junho de 2025.

**Luciano de Souza Gomes**  
Pregoeiro  
Prefeitura Municipal de Chapadina – MA